



Direito Penal
Teoria da norma penal
Prof. Davi André

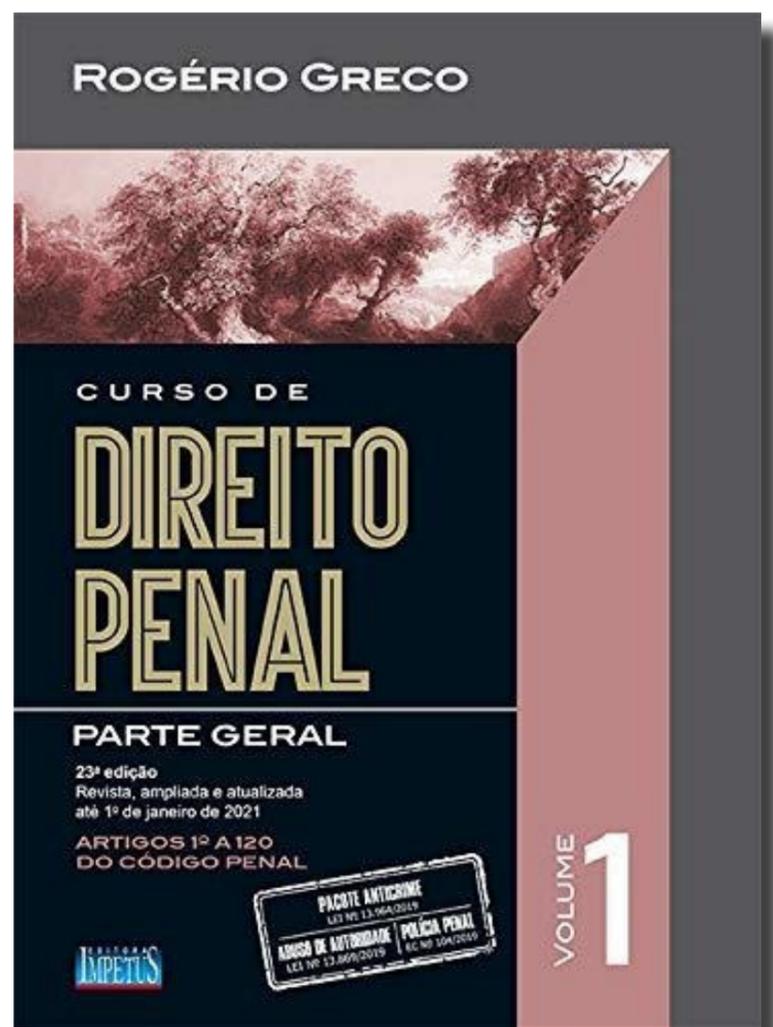
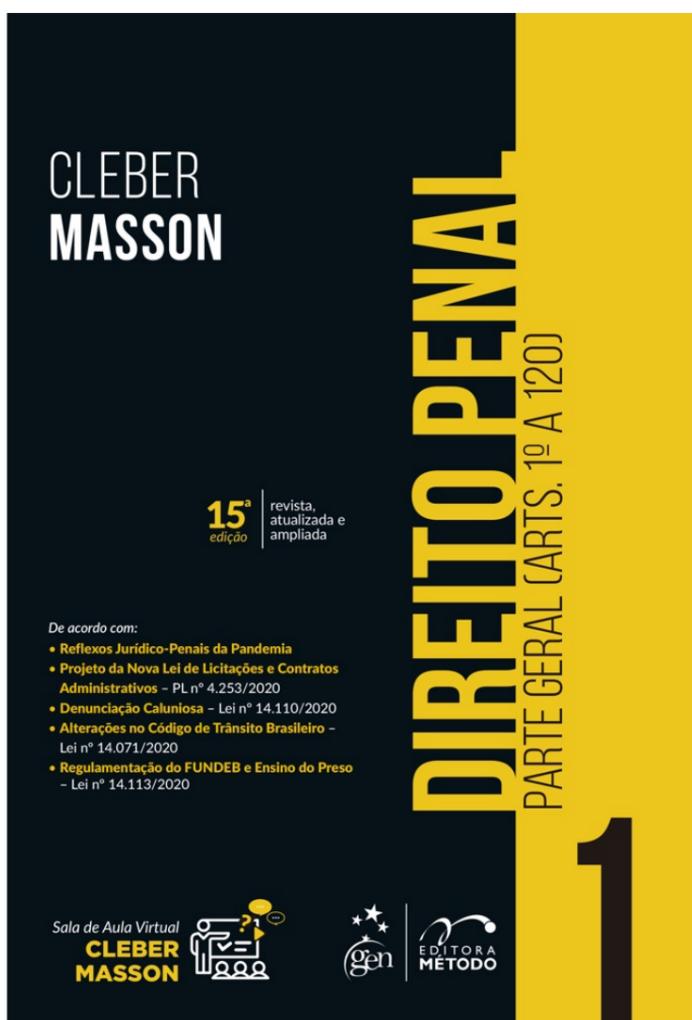


**Vamos examinar, nesta apresentação,
a TEORIA DA NORMA PENAL, mas você
encontrará uma análise mais profunda no
PDF que ficará à sua disposição.**

Aproveite, foi tudo feito pensando em você!



Bibliografia Sugerida





Vamos organizar os estudos?

Para o melhor aproveitamento, você pode vencer o conteúdo com **4 passos** que vão potencializar o seu aprendizado!



Lei



Doutrina



Jurisprudência



Exercícios



Você vai encontrar alguns **quadros sinóticos**, verdadeiros mapas mentais, que vão lhe ajudar a memorizar pontos importantes.



Ao clicar em links como este, você encontrará **vídeos e áudios** rápidos, que abordarão o tema de forma objetiva e de modo informal.

[Clique aqui](#) para eu te explicar melhor!

- Princípios penais
- Expansão do Direito Penal
- Norma Penal
- Aplicação da Lei Penal



Princípios penais

Princípios limitadores da função punitiva

Princípio da legalidade

Princípio da dignidade da pessoa humana ou da humanidade

Princípio da intervenção mínima (fragmentariedade e subsidiariedade)

Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos

Princípio da secularização (ou laicização)

Princípio da submissão constitucional

Princípio da proporcionalidade





1. Princípio da legalidade

Sentidos

Amplo: art. 5º, II, CRFB

Estrito: arts. 5º, XXXIX, CRFB e 1º, CP

Origem e evolução

Leis de Sólon (aproximadamente 600 a.C.)

Carta Magna de Leão (1188)

Carta Magna de João Sem Terra (1215)

Espírito das leis – Montesquieu (1748)

Dos delitos e das penas – Beccaria (1764)

nullum crimen nulla poena sine lege – Feuerbach (1813)

Localização nas Constituições e Códigos Penais brasileiros

Constituições
1824 - Art.179
1891 - Art.72
1934 - Art.113
1937 - Art.122
1946 - Art.141
1967 - Art.150
1969 - Art.153
1988 - Art.5º

Códigos Penais
1830 - Art.1º
1890 - Art.1º
1940 - Art.1º



Desdobramentos principiológicos

Reserva Legal (ou legalidade em sentido estrito)

- Lex PRAEVIA” (lei prévia)
- Lex SCRIPTA” (lei escrita)
- Lex STRICTA” (lei estrita)
- Taxatividade da lei penal
- Irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL, CRFB)

Mandados de incriminação compulsória

Art. 5º, XLII, CRFB: Racismo

Art. 5º, XLIII, CRFB: Hediondos, Tortura, Tráfico Ilícito de Drogas e Terrorismo

Art. 5º, XLIV, CRFB: Ação de Grupos Armados

2. Princípio da dignidade da pessoa humana (ou da humanidade)

Fundamento da República: art. 1º, III, CRFB;

Assentos constitucionais: art. 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L, CRFB;

Dos delitos e das penas: Marquês de Beccaria (1764)

Discussão acerca do RDD: STJ: HC 44049/SP

3. Princípio da intervenção mínima

Origem: Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789

(art. 8º)

Caráter fragmentário

Natureza subsidiária



4. Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos

O Direito Penal não tutela outros valores (morais, ideológicos, éticos etc.) senão os jurídicos.

5. Princípio da secularização (ou laicização)

Reflexos na CRFB:

- Liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV)
- Liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º, VI)
- Liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII)
- Inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X)

6. Princípio da submissão constitucional

Outras denominações:

- Princípio da constitucionalidade das normas penais;
- Princípio da referência constitucional.

Funções:

Supremacia constitucional, subordinando a Lei Penal à CRFB;

Proteção exclusiva de bens jurídicos com relevo constitucional, como a dignidade, intimidade, patrimônio, vida etc.





7. Princípio da proporcionalidade

Outras denominações

- Princípio da vedação de arbítrio
- Princípio de avaliação de bens jurídicos
- Princípio de avaliação de interesses
- Mandado de ponderação

Leis de talião

- Livro do Êxodo, 21:24
- Código de Hamurabi (reino da Babilônia, 1780 a.C.)
- Lei das XII Tábuas (Roma, 450 a.C.)

Caracteres

Necessidade: Evidencia o **caráter fragmentário e a natureza subsidiária** do Direito Penal.

Adequação: A medida adotada pelo Estado deve atender aos **fins pretendidos** pela norma penal.

Proporcionalidade em sentido estrito: A escolha do meio a ser utilizado deve recair sobre aquele que, no caso concreto, **melhor atender o fim pretendido**.

Estrutura do princípio da proporcionalidade

- Princípio da proibição do excesso
- Princípio da proibição de proteção deficiente



Princípios penais

Princípios relacionados à penologia

Princípio da personalidade

Princípio da individualização da pena

Princípio da proporcionalidade das penas

Princípio “non bis in idem” ou “ne bis in idem”

Princípio da vedação à conta corrente – “carta de crédito carcerário”

Princípio da necessidade e suficiência concreta da pena





1. Princípio da pessoalidade

Fundamento constitucional: art. 5º. XLV, CRFB

Sentença de Tiradentes

2. Princípio da individualização da pena

Fundamento constitucional: art. 5º. XLVI, CRFB

Planos

Legislativo

Judicial

Executivo

3. Princípio do “non bis in idem” ou “ne bis in idem”

Fundamento convencional:

Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º. 4.

Pacto de Nova Iorque: art. 14, 7

Planos

Penal

Processual

- Exceção de coisa julgada (art. 95, V CPP).
- Exceção de litispendência (art. 95, III, CPP).





Executivo

Reincidência: O STF decidiu que a reincidência não viola esse princípio (RE 453000);

4. Princípio da vedação à conta corrente – “carta de crédito carcerário”

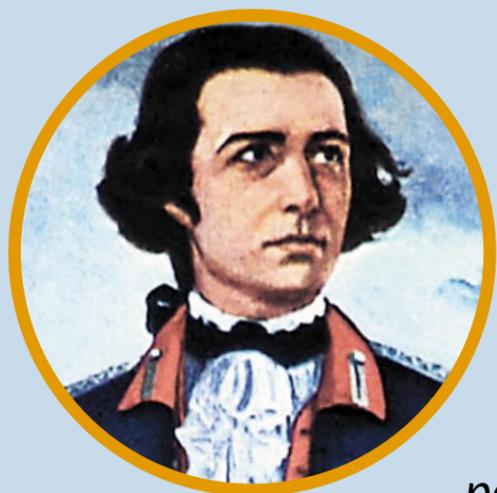
Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CRFB)

5. Princípio da necessidade e suficiência concreta da pena

Fundamento legal: art. 59, CP

Perdão judicial: art. 107, IX, CP

Funcionalismo moderado (Roxin)



Joaquim José da Silva Xavier

“(…) e que separada a cabeça do corpo seja levada a Villa Rica, donde será conservada em poste alto junto ao lugar de sua habitação, até que o tempo a consuma; que o corpo seja dividido em quatro, e pregados em iguais postes pela estrada de Minas nos lugares mais públicos (...)

que a casa de sua habitação seja arrasada e salgada, e no meio de suas ruínas levantado um Padrão em que se conserve para a posteridade a memória de tão abominável Réu e delito, e que ficando infame para sempre seus filhos e netos lhe sejam confiscados seus bens para a Coroa e Câmara Real.”





Princípios penais

Princípios relacionados ao fato

Princípio da ofensividade ou lesividade

Princípio da materialização (ou exteriorização) do fato

Princípio da adequação social

Princípio da confiança

Princípio da alteridade ou transcendentalidade

Princípio da insignificância





1. Princípio da ofensividade ou lesividade

“Nullum crimen sine iniuria”

Espiritualização (desmaterialização, liquefação, dinamização ou irradiação) dos bens jurídicos: discussão acerca da tipificação dos crimes de perigo abstrato, dos delitos de acumulação e da tutela de bens jurídicos supraindividuais (coletivos).

Funções do princípio da ofensividade - vedação de tipificação de **1** condutas internas (sentimentos, pensamentos, desejos, etc.) **2** condutas que não excedam ao âmbito do próprio autor (alteridade ou da transcendentalidade) e **3** Simples estados ou condições existenciais, refutando-se a ideia do direito penal do autor.

2. Princípio da materialização (ou exteriorização) do fato

Diferença entre Direito Penal do Autor e Direito Penal do Fato

Art. 2º, CP: Referência expressa ao “fato”

Crítica à contravenção penal da vadiagem (art. 59, LCP)

3. Princípio da adequação social

Hans Welzel;

Exclusão da tipicidade de comportamentos considerados socialmente adequados;

Exemplos: tatuagem, a circuncisão, as pequenas lesões desportivas e os trotes acadêmicos, desde que realizados de forma moderada.



4. Princípio da confiança

Critério de avaliação do comportamento, do dever de cuidado;

Contexto: atividades compartilhadas;

Abuso da situação de confiança ou confiança proibida.

5. Princípio da alteridade ou transcendentalidade

Claus Roxin

Vedação da incriminação de condutas meramente subjetivas (pensamentos) ou moralmente censuráveis, mas que não afetem nenhum bem jurídico.

Atipicidade da tentativa de suicídio e da autolesão, salvo a fraudatória (arts. 171, §2º, V, CP e 184, CPM).

Atipicidade de condutas de “consumo” de drogas.

6. Princípio da insignificância

Origem: Direito romano (*minimus non curat praetor*);

Hans Welzel e Claus Roxin;

Auxiliar interpretativo ou mecanismo de interpretação restritiva do tipo penal;

Natureza jurídica: Causa excludente de tipicidade (atipificante);

Requisitos:

Objetivos: **1** mínima ofensividade da conduta do agente, **2** nenhuma periculosidade social da ação, **3** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e **4** inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado;





Subjetivos: condição econômica da vítima, o valor sentimental do bem, bem como as circunstâncias e resultado do crime.

Teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos (STF, HC 114723/MG)

Classificação doutrinária:

Bagatela própria

Bagatela imprópria (Luiz Flávio Gomes)



Princípios penais

Princípios relacionados ao agente do fato

Princípio da culpabilidade

Princípio da igualdade (ou isonomia)





1. Princípio da culpabilidade

Responsabilidade penal subjetiva

- nulla poena sine culpa x versari in re illicita
- Arts. 18 e 19, CP

Responsabilidade pessoal [ou vedação à responsabilidade por fato de outrem]:

Proibição de denúncia genérica.

Pressuposto de aplicação da pena (no contexto do conceito analítico bipartido de crime)

Elemento estruturante do crime (no contexto do conceito analítico tripartido de crime)

Elemento orientador de aplicação da pena (art. 59, CP)

Estado [ou presunção] de inocência (art. 5º, LVII, CRFB)

2. Princípio da igualdade ou isonomia

Previsão constitucional: art. 5º, CRFB

Equiparação do conceito de IMPO nos âmbitos estadual e federal (art. 61, L. 9.099/95)



- Princípios penais
- **Expansão do Direito Penal**
- Norma Penal
- Aplicação da Lei Penal



Expansão do Direito Penal

Velocidades do Direito Penal

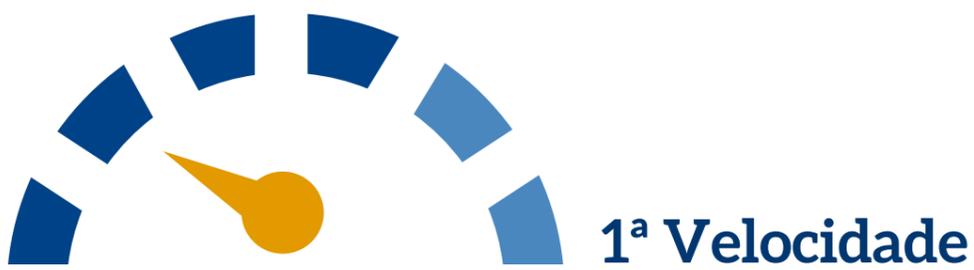
1ª Velocidade

2ª Velocidade

3ª Velocidade

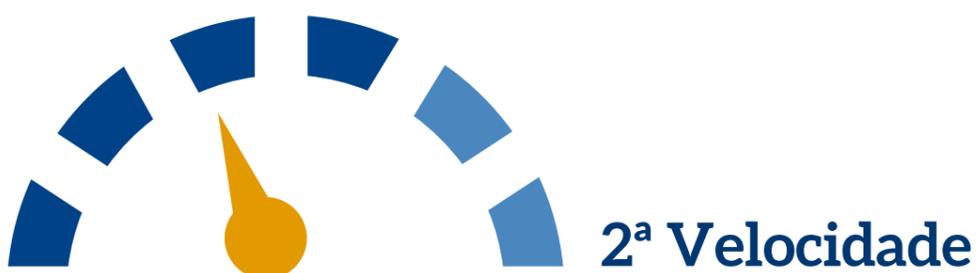
4ª Velocidade





Ideias-chave:

- Crimes de efetiva lesão ou de perigo concreto Modelo liberal-clássico
- Penas privativas de liberdade
- Manutenção das garantias
- Processo mais lento



Ideias-chave:

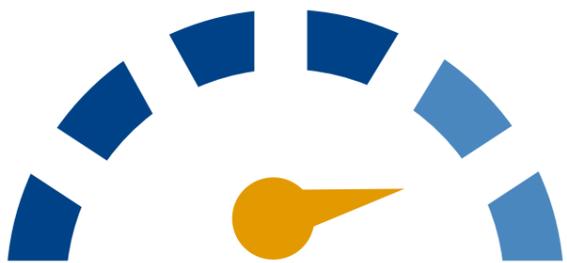
- Crimes de perigo abstrato
- Penas restritivas de direito ou pecuniárias
- Flexibilização das garantias
- Processo mais célere



3ª Velocidade

Ideias-chave:

- Pampenalismo
- Penas privativas de liberdade
- Flexibilização das garantias
- Direito Penal do Inimigo



4ª Velocidade

Ideias-chave:

- Neopunitivismo
- Direito Penal Internacional
- Chefe de Estado
- Grave violação de direitos humanos





Expansão do Direito Penal

Direito Penal Máximo

Law and order

The Theory of Broken Windows

Tolerância Zero

Three strikes laws

Ticking Bomb Scenario





1. Law and Order (Lei e Ordem)

Formulação: Direito penal a “prima ratio”.

2. The Theory of Broken Windows (teoria das janelas quebradas)

Origem: Estudo (1982) de James Wilson (cientista político) e George Kelling (psicólogo);

Formulação: A tolerância de pequenas desordens leva a grandes perturbações e, mais tarde, ao crime.

3. Tolerância zero

Origem: Desdobramento da broken Windows.

4. Three strikes laws (three strikes and you're out)

Formulação: Tratamento mais gravoso ao indivíduo que desperdiça as “chances” concedidas.

5. Ticking Bomb Scenario (cenário da bomba-relógio)

Formulação: Questionamento sobre o caráter absoluto da vedação à tortura.





Expansão do Direito Penal

Direito Penal Mínimo

Axiomas garantistas

Garantismo negativo e garantismo positivo

1. Axiomas garantistas

- Nulla poena sine crimine: princípio da retributividade ou consequentialidade da pena em relação ao delito;
- Nullum crimen sine lege: princípio da legalidade no sentido lato ou no sentido estrito;
- Nulla lex (poenalis) sine necessitate: princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- Nulla necessitas sine injuria: princípio da lesividade ou ofensividade do evento;
- Nulla injuria sine actione: princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- Nulla actio sine culpa: princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- Nulla culpa sine judicio: princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- Nullum judicium sine accusatione: princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;





- Nulla accusatio sine probatione: princípio do ônus da prova ou da verificação;
- Nulla probatio sine defensione: princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

2. Garantismo negativo x garantismo positivo

- Garantismo negativo = proibição de excesso
- Garantismo positivo = proibição de proteção deficiente

- Princípios penais
- Expansão do Direito Penal
- Norma Penal
- Aplicação da Lei Penal

1. Diferença entre lei e norma penal

Karl Binding

2. Estrutura da norma penal

Leis penais completas (tipos fechados)

Leis penais incompletas

- Abertas
- Em branco





Lei penal completa

Título: **Homicídio simples**

Preceito primário: Art. 121. Matar alguém

Preceito secundário: Pena: Reclusão, de seis a vinte anos

Lei penal Incompleta

Normas penais abertas

A complementação advém de um **juízo valorativo**, como os crimes culposos.

Homogênea (homóloga e heteróloga)

Heterogênea

Às avessas

Duplamente remetida

Ao quadrado

Discriminante em branco

Súmula em branco

Normas penais em branco

A complementação advém de **outra norma**.





Norma penal em branco homogênea homóloga

Fonte: Poder Legislativo

Norma incompleta

Crime de peculato

Art. 312 **CP** Apropriar-se o **funcionário público** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Base: Código Penal

Fonte: Poder Legislativo

Norma complementadora

Conceito de funcionário público

Art. 327 **CP** Considera-se **funcionário público**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Base: Código Penal





Norma penal em branco homogênea heteróloga

Fonte: Poder Legislativo

Norma incompleta

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 **CP** Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena: Detenção, de três meses a um ano.

Base: Código Penal

Fonte: Poder Legislativo

Norma complementadora

Dos impedimentos

Art. 1.521 **CC** Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - [...]

Base: Código Penal





Norma penal em branco heterogênea

Fonte: Poder Legislativo

Norma incompleta

Tráfico ilícito de Drogas

Art. 33. Importar, exportar, [...] **drogas**, ainda que gratuitamente, [...]

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Base: Lei 11.343/06

Fonte: Poder Executivo

Norma complementadora

Portaria N° 344, de 12 de maio de 1998

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Base: ANVISA





Norma penal em branco às avessas

✓ Preceito primário

Art. 1º, L. 2.889/56. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

✗ Preceito secundário (pena remetida)

Será punido:

Com as penas do art. 121, §2º, CP, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, §2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e.



Norma penal em branco ao quadrado

Norma incompleta

Art. 38, L. 9.605/98. Destruir ou danificar **floresta considerada de preservação permanente**, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Normas Complementadoras

A **primeira** complementação diz respeito ao conceito de floresta de preservação permanente, que é encontrado no art. 6º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

A **segunda** complementação diz respeito à declaração de interesse social por parte do Chefe do Poder Executivo.





Norma penal em branco duplamente remetida

X Preceito primário (crime remetido)

Art. 304, CP. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

X Preceito secundário (pena remetida)

Pena: A cominada à falsificação ou à alteração.

Descriminante em branco homogênea heteróloga

Fonte: Poder Legislativo

Norma complementadora

Exercício regular de direito

Art. 23 **CP** Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - [...] no exercício regular de direito.

Base: Código Penal



Fonte: Poder Legislativo

Norma complementadora

Flagrante facultativo

Art. 301 **CPP** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Base: Código de Processo Penal

Fonte: Poder Legislativo

Norma incompleta

Estrito cumprimento do dever legal

Art. 23 **CP** Não há crime quando o agente pratica o fato:

III – em estrito cumprimento do dever legal.

Base: Código Penal





Fonte: Poder Judiciário

Norma complementadora

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Base: Súmula Vinculante 11 do STF

Súmula em branco

Fonte: Poder Judiciário

Norma incompleta

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Base: Súmula Vinculante 56 do STF





Fonte: Poder Judiciário

Norma complementadora

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Base: RE 641.320/RS





- Princípios penais
- Expansão do Direito Penal
- Norma Penal
- Aplicação da Lei Penal



Aplicação da Lei Penal

Tempo do Crime

Definição do tempo do crime (teorias)

Extra-atividade

Sucessão de leis no tempo

Aplicação de lei penal benéfica intermediária

Combinação de leis penais - “lex tertia”

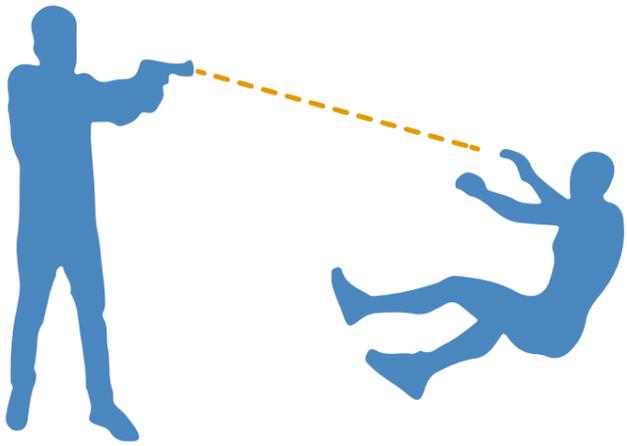
Leis Temporárias e excepcionais (art. 3º, CP)

Crimes permanentes, continuados e habituais





1. Definição do tempo do crime (teorias)



Data da conduta:
10.01.2021



Data do resultado:
10.02.2021



Quando foi praticado o crime?

Teoria da Atividade

Considera-se praticado o crime no momento da conduta, isto é, da ação ou omissão, independentemente de quando ocorreu o resultado.

Teoria do Resultado

Considera-se praticado o crime no momento da produção do resultado, desprezando-se o da conduta.

Teoria da Ubiquidade

É tempo de crime tanto o momento da conduta como o do resultado.

! Quanto ao tempo do crime, o Código Penal adotou a **teoria da atividade** ou **tempus regit actum** (art. 4º, CP).



Consequências penais da adoção da Teoria da Atividade

A [in]imputabilidade da menoridade

Conflito intertemporal de normas penais

Idade da vítima (Ex: Arts. 61, II, “h”, 121, §4º, CP)

Idade do autor do crime

Atenuante genérica (art. 65, I, CP)

Prescrição pela metade (art. 115, CP)

2. Extra-atividade

3. Sucessão de leis no tempo

LEX GRAVIOR	LEX MITIOR
Novatio criminis (neocriminalização)	Abolitio criminis (descriminalização)
Novatio legis in pejus (lei penal mais severa)	Novatio legis in melius (lei penal mais benéfica)
Não retroagem.	Retroagem.



<https://bit.ly/3GxE9ZI>



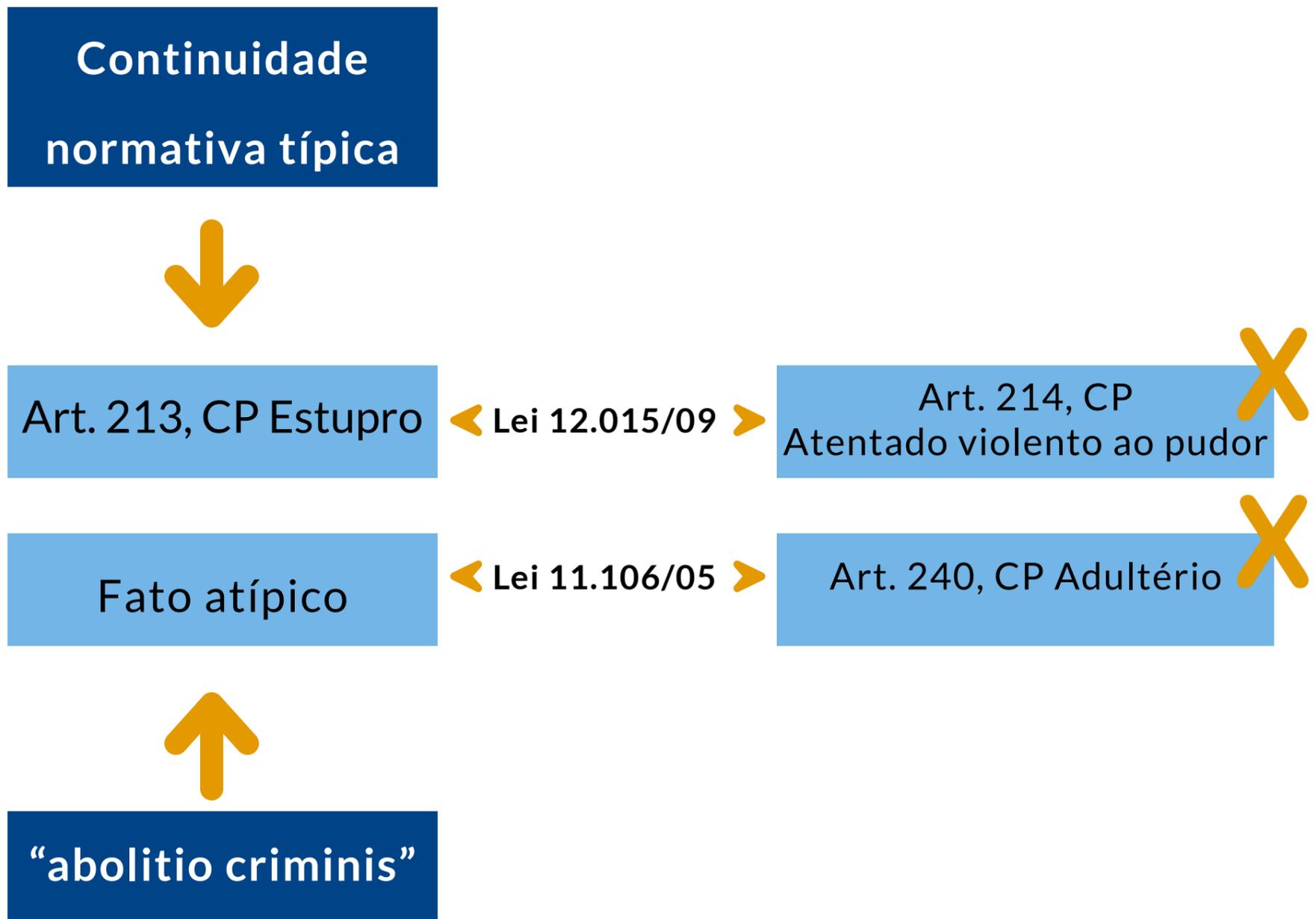
<https://bit.ly/3EITvde>





Aplicação de lex mitior em vacatio legis – [im]possibilidade;

Revogação formal - abolitio criminis e princípio da continuidade normativa típica;





Abolitio criminis temporária no contexto do Estatuto do Desarmamento:

Ato legal / normativo	Prazo final para a renovação do registro
Lei 10.826/03 (de 23.12.2003)	23.12.2006
Decreto 5.123/04 (de 02.07.2004)	02.07.2007
MP 379	31.12.2007
MP 394	02.07.2008
MP 417 convertida na Lei 11.706/08	31.12.2008
Lei 11.922/09	31.12.2009

Como caiu? DPE-PB FCC 2014

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de arma de fogo de uso permitido, com numeração íntegra ou raspada, a chamada abolitio criminis temporária teve seu prazo temporal respectivamente findo em

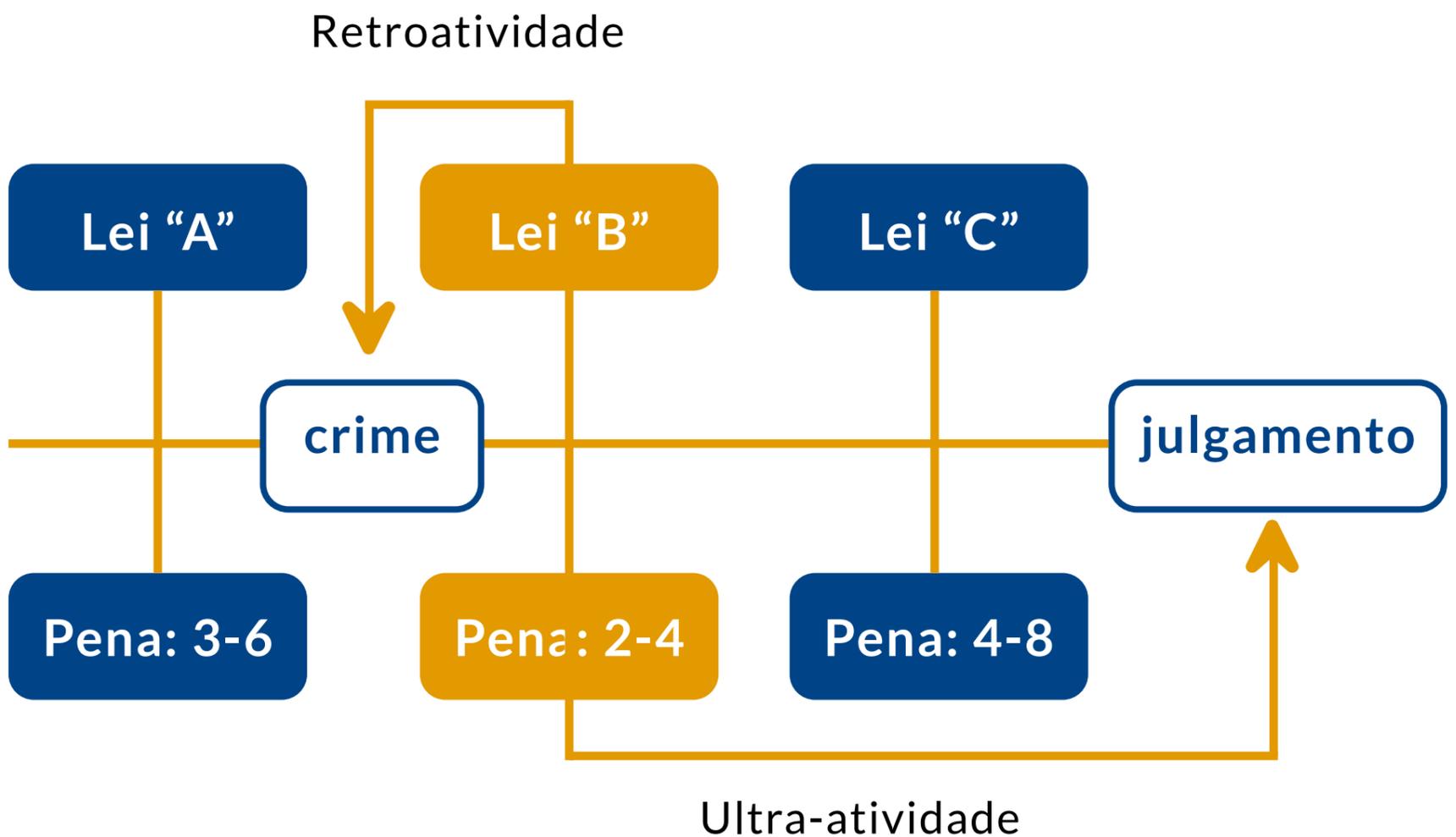
- A) 31 de dezembro de 2010 e 23 de junho de 2004.
- B) 31 de dezembro de 2010 e 23 de junho de 2005.
- C) 31 de dezembro de 2010 e 23 de junho de 2006.
- D) 31 de dezembro de 2009 e 23 de outubro de 2005.**
- E) 31 de dezembro de 2009 e 23 de outubro de 2006.

! Os fatos ocorridos antes da data final para a renovação do registro foram alcançados pelo fenômeno da “abolitio criminis temporalis”, o que se deu nas seguintes datas: Armas regulares: 31.12.2009 | Armas raspadas: 23.10.2005 (Súmula 513 do STJ)





4. Aplicação de lei penal benéfica intermediária - lex intermedia



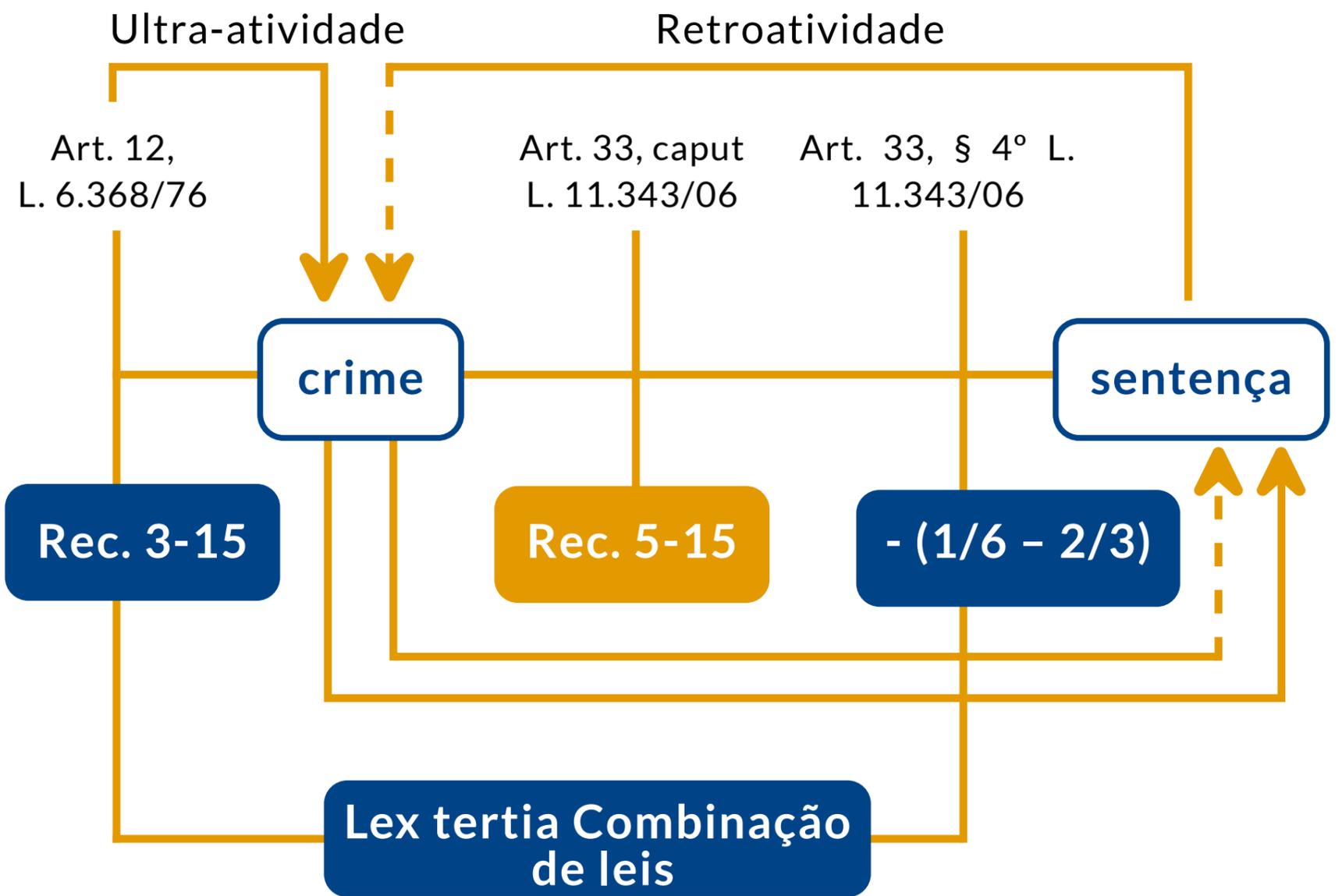
5. Combinação de leis penais (construção de lei híbrida - lex tertia)

Correntes doutrinárias

“Lex tertia” e o Código Penal Militar (art. 2º, §2º)

“Lex tertia” com a nova Lei de Drogas e Súmula 501 do STJ

! A Súmula 501 do STJ determina que “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis”.

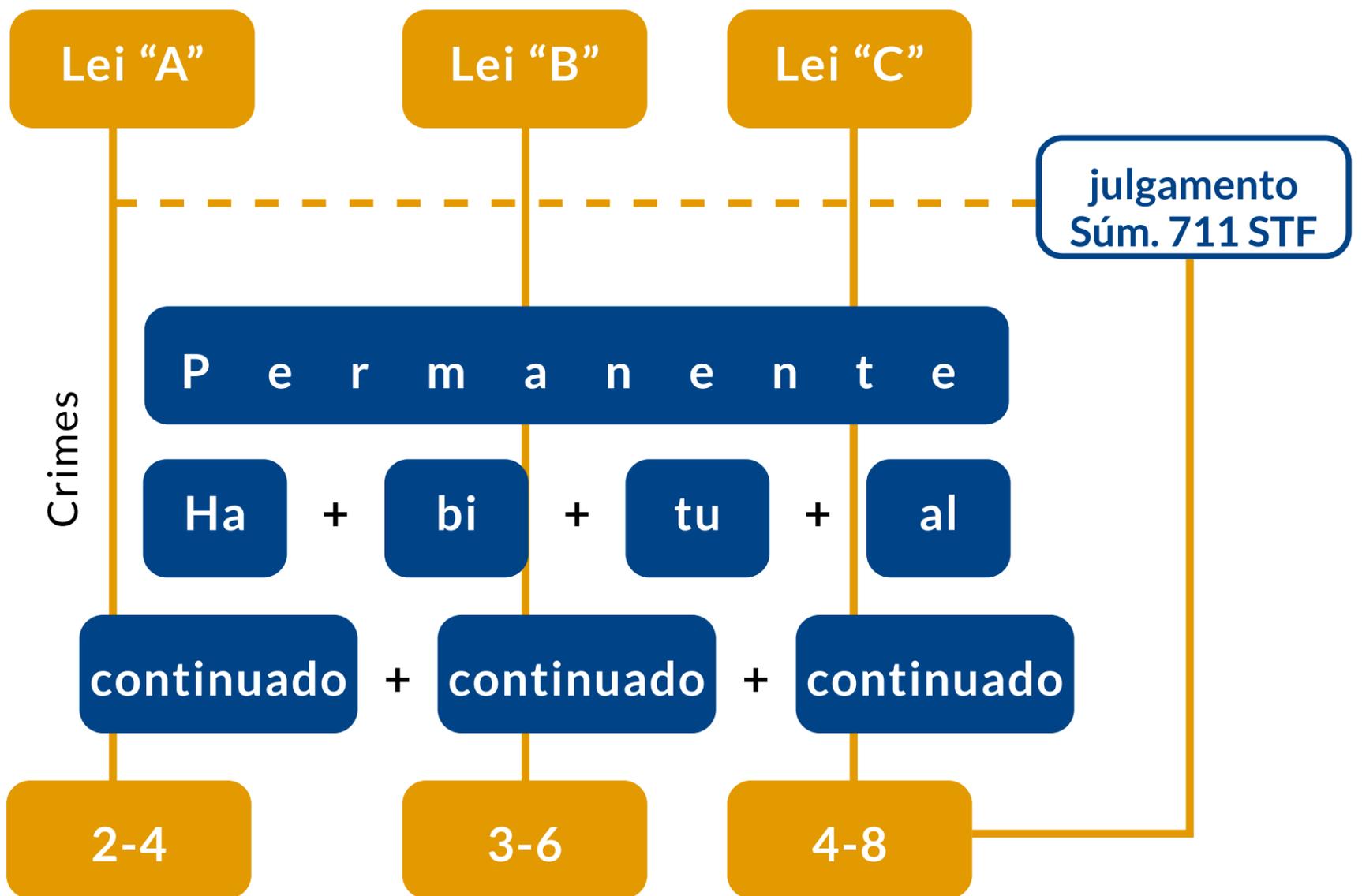


6. Leis temporárias e excepcionais (art. 3º, CP)

Temporária	Excepcional
<p>Prazo determinado</p> <p>Ex.: Leis da Copa e das Olimpíadas</p>	<p>Prazo indeterminado</p> <p>Ex.: guerra, epidemia, calamidade</p>



7. Aplicação da lei penal nos crimes permanentes, continuados e habituais (Súm. 711, STF)



Aplicação da Lei Penal

Lugar do Crime

Teorias que explicam o lugar do crime

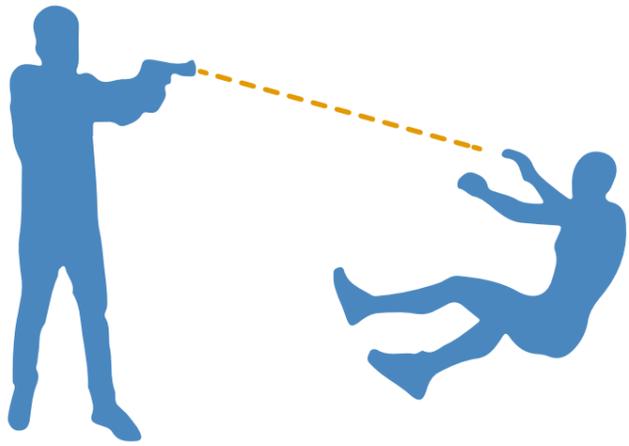
Princípios ou critérios de aplicação da lei

! Nos termos da Súmula 711 do STF "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".



1. Definição do tempo do crime (teorias)

Exempo 1:



Local da conduta:
Brasil

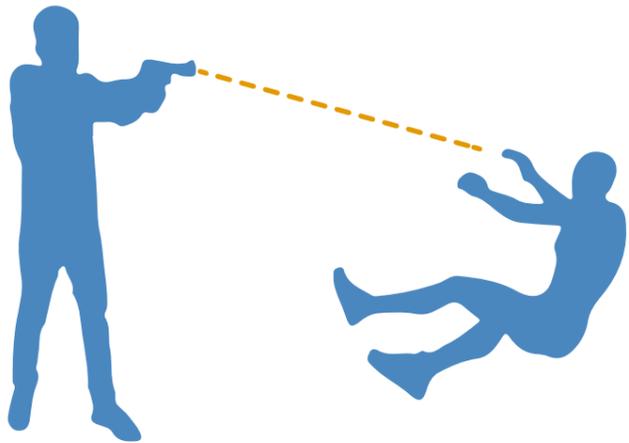


Local do resultado:
Uruguai



Quando foi praticado
o crime?

Exempo 2:



Local da conduta:
Uruguai



Local do resultado:
Brasil



Quando foi praticado
o crime?

Teoria da Atividade

Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta criminosa, ou seja, a ação ou omissão, independentemente do local em que se deu a produção do resultado.



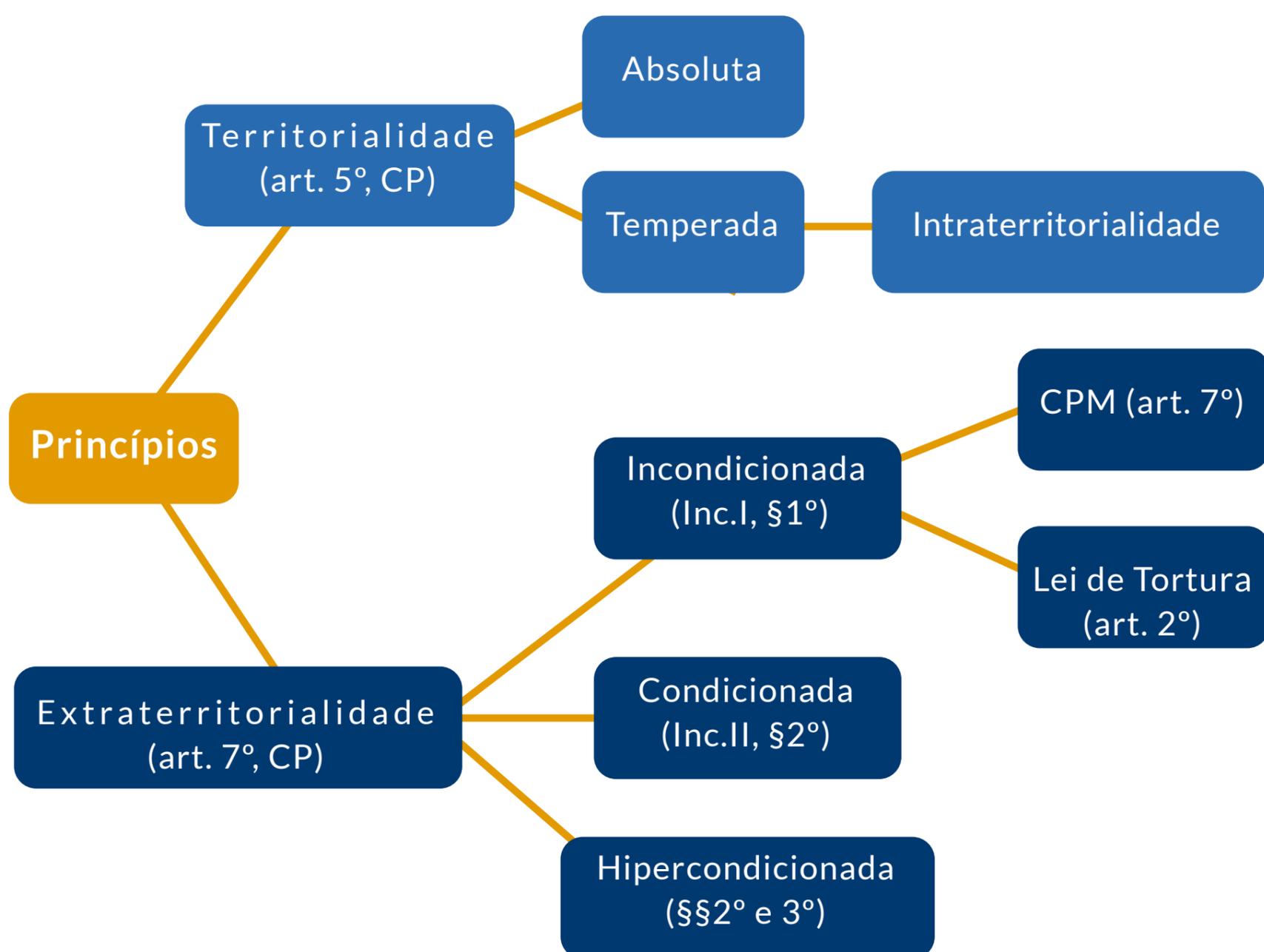


Teoria do Resultado

Considera-se praticado o crime no local da produção do resultado, desprezando-se o lugar em que foi perpetrada a conduta.

Teoria da Ubiquidade

Considera, como lugar do crime, aquele que ocorre no (dentro) território nacional, podendo ser o local da conduta ou o do resultado.



! Quanto ao lugar do crime, o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade (art. 6º, CP).



Subprincípios

Defesa real (proteção): art. 7º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, e §3º, CP

Justiça Universal (cosmopolita): art. 7º, II, “a”, CP

Nacionalidade ativa: art. 7º, II, “b”, CP

Representação: art. 7º, II, “c”, CP



Aplicação da Lei Penal

Pessoas do Crime

Imunidades diplomáticas

Imunidades parlamentares

Imunidade advocatícia

1. Imunidades diplomáticas

Fundamento: Isenção no exercício das atividades diplomáticas/consulares

Previsão: Convenções

Beneficiários

Renunciabilidade





2. Imunidades parlamentares

Fundamento: Isenção no exercício das atividades parlamentares

Previsão: art. 53, “caput”, CRFB

Alcance: crimes de opinião

Renunciabilidade

3. Imunidade advocatícia

Fundamento: Isenção no exercício da atividade advocatícia

Previsão: art. 7º, §2º, L. 8.906/94

Alcance: crimes de opinião (injúria e difamação)



Aplicação da Lei Penal

Disposições Finais

Pena cumprida no estrangeiro

Prazo penal Imunidade advocatícia

I. Pena cumprida no estrangeiro

1. “Ne bis in idem” (art. 8º, CP)
2. Detração penal (arts. 42, CP, 387, §2º, CPP e 66, III, “d”, LEP)
3. Consequências (art. 9º, CP)
4. Homologação (art. 105, I, “i”, CRFB e Súm. 420 do STF)



II. Prazo penal

1. Forma de contagem / características (art. 10, CP)
2. Frações que não se computam na pena (art. 11, CP)



Aplicação da Lei Penal

Conflito Aparente de Normas

Configuração

Elementos do conflito aparente de normas

Princípios

1. Configuração

2. Elementos do conflito aparente de normas

Existência de UMA infração penal

Pluralidade de normas

Aparente aplicação das normas existentes

Aplicação exclusiva de somente uma delas





3. Princípios

Especialidade

Subsidiariedade

Consumção

Alternatividade

Consequências penais da adoção da Teoria da Atividade

- A [in]imputabilidade da menoridade
- Conflito intertemporal de normas penais

2. Extra-atividade

3. Sucessão de leis no tempo

LEX GRAVIOR	LEX MITIOR
Novatio criminis (neocriminalização)	Abolitio criminis (descriminalização)
Novatio legis in pejus (lei penal mais severa)	Novatio legis in melius (lei penal mais benéfica)
Não retroagem.	Retroagem

 Parcela da doutrina não reconhece o princípio da alternatividade, por considerar que, em caso de tipo misto alternativo, não há falar em conflito de normas.



4. Princípio da dignidade da pessoa humana (ou da humanidade)

Fundamento da República: art. 1º, III, CRFB;

Assentos constitucionais: art. 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L, CRFB;

Dos delitos e das penas: Marquês de Beccaria (1764)

Discussão acerca do RDD: [STJ: HC 44049/SP](https://stj.jud.br/STJ/HC/44049/SP)



<https://bit.ly/3GxE9ZI>



<https://bit.ly/3rW4H2C>

 Quanto ao lugar do crime, o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade (art. 6º, CP).





Professor: Davi André

Designer: Aru Santos